



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 5997/2015

Data da Lei 21/10/2015

▼ Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.997, de 21 de outubro de 2015, oriunda do [Projeto de Lei nº 1569 de 2012](#), de autoria da Senhora Vereadora Vera Lins.

LEI Nº 5.997, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Estabelece no âmbito do Município a obrigatoriedade de indicação de profissional médico-veterinário nos locais considerados pet shops e clínicas veterinárias e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos considerados *pet shops* e clínicas veterinárias no âmbito do Município, os quais realizam serviços de estética, banho e tosa, obrigados a indicarem um profissional médico-veterinário que seja responsável pelo estabelecimento para a devida assistência técnica e sanitária aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais médicos-veterinários aqueles com formação em nível superior e ainda, com a devida habilitação reconhecida pelo órgão de classe, ou seja, o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Art. 2º Os locais considerados *pet shops* e clínicas veterinárias, os quais realizam serviços de estética, banho, tosa e outros serviços voltados a animais, deverão afixar em local visível ao consumidor a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo registro.

Art. 3º Para concessão de novos alvarás, os proprietários deverão indicar, conforme determina o art. 1º, um profissional médico-veterinário que seja responsável pelo estabelecimento para a prestação de assistência técnica e sanitária devida aos animais.

Art. 4º Os *pet shops* e clínicas veterinárias deverão realizar os serviços de banho e tosa em áreas consideradas abertas ao público, ou seja, em locais com o uso de vidros transparentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados nesta Lei terão um prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao que determina este artigo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, a realização de vistorias e a devida fiscalização.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei incorrerá o órgão nas sanções devidas, aplicáveis de acordo com o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e as Vigilâncias Sanitárias locais, principalmente com a suspensão dos serviços prestados.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até cinquenta vezes o valor previsto em caso de reincidência;

II- persistindo a infração, o Poder Público providenciará o fechamento do estabelecimento, procedendo à suspensão do seu alvará bem como a aplicação das demais legislações pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

Vereador **JORGE FELIPPE**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 22/10/2015

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1569/2012	Mensagem nº	
Autoria	VEREADORA VERA LINS		
Data de publicação DCM	22/10/2015	Página DCM	3
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO	26/10/2015	Página DO	3

Observações:

Forma de Vigência	Promulgada
--------------------------	------------

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

▲ Topo

